



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 02/16

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de transporte coletivo de estudantes de escolas municipais e estaduais do município e de grupos da 3ª idade das entidades do município para a Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, visando o atendimento do Programa “Câmara do Futuro” e “Câmara Melhor Idade”.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 567/16

1 - Das Preliminares

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa SERTRAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., concessionária dos serviços de transporte coletivo urbano de Santa Bárbara d'Oeste, através de seu representante legal devidamente qualificado na peça inicial, em face dos elementos constantes no edital de abertura do Pregão Presencial 02/16.

2 - Das Alegações da Recorrente

Em síntese, a Recorrente alega o seguinte:

- a) Que os serviços que a Câmara pretende contratar poderiam ser atendidos de modo mais econômico, pois o próprio sistema de transporte coletivo urbano do Município estaria apto a prestar tais atividades.
- b) Que já existem linhas que fazem o transporte entre o terminal e a Câmara de Vereadores, as quais podem dispensar atendimento especial e horários necessários ao seu desenvolvimento. Sendo que bastaria à Câmara solicitar à Prefeitura que expedisse determinações de operações especiais endereçadas à concessionária, nos dias das sessões simuladas da Câmara do Futuro e Câmara da Melhor Idade, conforme previsão existente no contrato de concessão.

3. Do Parecer da Procuradoria Jurídica da Câmara



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Submetido os autos à análise da Procuradoria Jurídica, foi elaborado o parecer jurídico nº 086/2016 – RFCL - (fls.192 a 197), que ressaltou o seguinte:

a) Quanto à possibilidade de prestação dos serviços pelo transporte urbano regular do Município e sua economicidade para as finanças da Câmara Municipal:

a.1) Não haveria como essas crianças e idosos se utilizarem do sistema ordinário de transporte de passageiros, sem comprometimento dos programas da Câmara e sem que houvesse risco à sua segurança. O que ocorre é que os ônibus da contratada recolhem as crianças em suas escolas e os idosos nas instituições. Assim, o local para o embarque de passageiros é determinado de acordo com a localização da porta das escolas e instituições, além disso os horários também seguem as diretrizes previamente ajustadas entre os estabelecimentos de ensino e a Câmara Municipal. Toda uma operação de correto embarque e acomodação das crianças e idosos nos ônibus é realizada, sendo que o veículo só deixa o local depois de todos os cuidados empreendidos pelos educadores e cuidadores responsáveis. A mesma logística é empregada na saída da Câmara Municipal e retorno aos locais de embarque.

a.2) Veja-se que se trata de transportar um grupo determinado de pessoas, de um lugar específico, para as dependências da Câmara Municipal, para participarem de um programa em determinado dia e horário, algo que só pode ser feito pelo sistema de fretamento de ônibus. Não é possível que grupos de criança (muitos inclusive de tenra idade) ou idosos se desloquem até o terminal ou a um ponto de ônibus e aguardem o ônibus coletivo para embarcar e se dirigir até a Câmara, sem riscos para sua segurança.

b) A respeito da recomendação para que se utilize da previsão contida no contrato de concessão do transporte público municipal urbano para que a operação de transporte possa ser realizada pela concessionária e que esta, deveria cumprir as determinações do Poder Concedente para o



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

atendimento de operações especiais. Dessa forma, para a impugnante, bastaria a Câmara Municipal encaminhar uma solicitação para a Prefeitura:

b.1) Nesse ponto, têm-se três problemas na argumentação da impugnante: 1º) não existe uma definição do que seriam operações especiais; 2º) não há como a Câmara Municipal obrigar a Prefeitura a expedir tais determinações; 3º) o dispêndio de dinheiro público com a contratação de qualquer serviço, deve ser obrigatoriamente precedida de licitação ou se subsumir a uma das hipóteses legais de inexigibilidade ou dispensa, contidas na Lei Federal nº 8.666, de 1993.

b.2) Sobre 3º ponto, é preciso tecer mais considerações. Na verdade se trata de uma excursão, de grupos de idosos ou escolares, sendo as despesas com o transporte custeadas pelos Programas Câmaras da Melhor idade e Câmara do Futuro, respetivamente.

Diversos Municípios licitam os serviços de transportes para atividades pedagógicas, sem que os órgãos de controle tenham questionado por que não se valem do transporte ordinário presente em todas as cidades.

O fundamental é que a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública estabelece, logo em seu artigo 2º, que:

As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Para a Câmara se valer dos serviços da impugnante, precisaria haver um contrato administrativo regendo o ajuste entre as partes sendo que esta avença, necessariamente, seria precedida de licitação, pois não se verifica a incidência de nenhuma das causas de dispensa ou inexigibilidade de licita-



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

ção, previstas, respectivamente, nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

4 – Da Decisão

Considerando o parecer jurídico nº 086/2016 – RFCL;

Considerando que o princípio da legalidade regula integralmente a atividade administrativa e por derradeiro a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica;

Considerando que a impugnação apresentada não ofereceu elementos suficientes e necessários para a anulação do procedimento licitatório e também estão ausentes causas de dispensa e inexigibilidade de licitação;

Pelo exposto:

Resta **INDEFERIDO** o pedido de impugnação feita pela empresa SERTRAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA referente ao Edital do Pregão Presencial 02/16, pois, não pode ser acolhida para se anular a licitação e se proceder a contratação diretamente com a concessionária dos serviços de transporte coletivo urbano do Município de Santa Bárbara D'Oeste, pois se estaria infringindo a lei de licitações públicas.

Santa Bárbara d'Oeste, 02 de junho de 2016

Paulo César Aoyagui
Subscritor do Edital